PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

L E I Nº 62/65

DE 15 DE DEZEMBRO DE 1965

REVOGADA PELA Lei 87/66 EM 23/12/66 VISTO

A Câmara Municipal de Apucarana, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

SÚMULA: Altera o regimen tributário e dá outras providências.

S E C Ç Ã O I

I M P O S T O S

CAPÍTULO I

Do Impôsto de Licença.

Art. 1º - O impôsto de licença tem como fato gerador a permissão para o exercício de atividades ou prática de atos de-/pendentes, por sua natureza, de prévia autorização do Município.

Art. 2º - O Impôsto de Licença é erigido para:

I - Localização e renovação anual de licença para estabelecimentos comerciais, industrias e profissionais no território do Município;
II - Funcionamento, de estabelecimentos comerciais em horários especiais;
III - Exercício, no território do Município, de comércio eventual ou ambulante;
IV - Execução de obras particulares;
V - Execução de arruamentos e loteamentos em terrenos/particulares;
VI - Tráfego de veículos
VII - Publicidade.

C A P Í T U L O II

Do impôsto de Licença para localização e renovação anual:

Art. 3º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou profissional poderá se instalar no Município, sem requerer - prèviamente o alvará de licença e localização, e não - poderá, de forma, digo, da mesma forma, iniciar suas atividades sem o pagamento do respectivo impôsto de licença.

Art. 4º - O Pedido de alvará de licença, em requerimento escrito deverá conter:

I - Contrato social, no caso de ser pessoa jurídica;
II - Declaração do movimento economico, segundo formulário fornecimento pela Prefeitura;
III - Carteira de Saúde fornecida pela autoridade Sanitária

.-.continua.-.-.-.-.-.-.-.-.-

continuação.-.-.-.-.-.-L e i nº 62/65.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-Fls.2

IV - Certificado de reservista ou prova de quitação do/ serviço Militar (Art. 140 letra "E" da lei do Serviço Militar).

V - Prova de quitação do Imposto Sindical (Art.608 da CLT).

Art. 5º - O Alvará de Licença será renovado anualmente, independente de novo requerimento, desde que o contribuinte - haja efetuado o pagamento de Indústrias e Profissões / do Exercício anterior.

§ Único - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do alvará de que trata êste artigo, devidamente revalidado, após decorrido o prazo para pagamento do Impôsto de renovação.

Art. 6º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento.

§ 1º - A interdição será precdida de notificação ao responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 - (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento do impôsto e das multas devidas.

Art. 7º - O imposto de licença de localização e renovação da licença será cobrado na razão de 10% (dez por cento) sôbre o impôsto de Indústrias e Profissões. Quando da localização, será arrecadado de uma só vez, no ato de expedição do alvará de licença e, quando da renovação, e será arrecadado anualmente, até o dia 31 de janeiro do mesmo ano.

§ Único - O recebimento dêste impôsto e a revalidação do alvará/ sòmente serão procedidos pela Prefeitura, quando o contribuinte estiver quite com a Fazenda Municipal, relativamente ao Imposto de Indústrias e Profissões dos exercícios anteriores.

C A P Í T U L O III

Do Imposto de Licença para o exercício de Comércio eventual ou ambulante.

Art. 8º - Poderá ser concedida a licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, fóra do horário normal e --- abertura e fechamento, mediante o pagamento de impôsto/ de Licença especial.

Art. 9º - O impôsto de licença para funcionamento em horários especiais, será cobrado por dia, mês ou ano, de acôrdo - com a tabela abaixo e arrecadado antecipado e indepen-/ dente de lançamento:

I - Prorrogação de horário até às 24 horas, sôbre o imposto de Indústrias e Profissões:

a - até 5 (cinco) dias 2% (dois por cento);
b - até 1 (hum) mês 10% (dez por cento);
c - até 1 (hum) ano 30% (trinta por cento);

.-continua.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

Continuação.-.-.-.-.-.-.-.-L e i nº 62/65.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.Fls.3.-

II - Antecipação do horário, isto é, da 0 hora até a hora normal de abertura, sôbre o impôsto de Indústrias e Profissões:

a - até 5 (cinco) dias 3% (três por cento);
b - até 1 (hum) mês, 15% (quinze por cento);
c - até 1 (hum) ano, 40% (quarenta por cento).

N O T A - A licença de que trata êste artigo sòmente será expedida depois de satisfeitas as exigências da Legislação -/ Trabalhista ou prove de inexistência de empregados. Não estarão sujeitas a êsse impôsto as farmácias, quando de plantão obrigatório.

Art.10º - É obrigatória a afixação, junto ao Alvará de Licença,da localização, em local visível e acessível à Fiscalização do comprovante do pagamento do Impôsto de Licença para - funcionamento em horário especial, sob pena de interdi-/ ção imediata.

C A P Í T U L O IV

Do Impôsto de Licença para o exercício docomércio eventual ou ambulante.

Art.11º - O imposto de licença para o exercício do comércio even-/ tual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião do festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado também como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou - logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - O comércio ambulante é o exercido indidualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art.12º - O Impôsto de que trata esta secção será cobrado de acôrdo com as especificações abaixo:

	DIA	MÊS	ANO
1 - Alimentos Gêneros alimentícios preparados ou industrializados,inclusive - refrigerantes para consumo no - local	1.000	5.000	20.000
2 - Alumínios e artigos para cozi-/ nha	2.000	10.000	40.000
3 - Armarinhos e miudezas	2.500	15.000	50.000
4 - Artefatos de couro	2.000	10.000	40.000
5 - Artigos carnavalescos	3.000	- - --	- - --
6 - Atoalhados e art. decama e mesa	1.500	8.000	30.000
7 - Bebidas alcoólicas	3.000	18.000	70.000
8 - Bilhetes de loteria	500	3.000	15.000
9 - Brinquedos e artigos ornamentares.....	2.500	15.000	50.000
10 - Cigarros e art.p/ fumantes	2.000	10.000	40.000

.-continua.-.-.-.-.-.-.-.-.-

11 - Fazendas e tecidos em geral....	2.500	15.000	50.000
12 - Frutas, verduras e produtos da lavoura, quando não produzidos pelo vendedor.....	1.000	5.000	20.000
13 - Louças, ferragens, plásticos, artefatos de borracha, vassouras, escôvas e semelhantes	2.000	15.000	50.000
14 - Peixeiro	2.000	10.000	40.000
15 - Quadros, espelhos, estatuetas e semelhantes	2.500	15.000	50.000
16 - Revistas, jornais, etc. (em bancas	1.000	5.000	20.000
17 - Velas e flôres	500	- - -	- - -
18 - Vendedor, com carrinho de modêlo aprovado pela Prefeitura, para venda de amendoim, pipocas, salgados, sorvetes, doces, refrescos, — etc.	500	15.000	50.000
19 - Artigos não especificados	2.500	15.000	50.000

N O T A S:

1 - A licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie em mais de uma;

2 - Os negociantes ambulantes, com veículo de tração mecânica, pagarão pela tabela acima em dôbro;

3 - Os comerciantes ambulantes, com veículo ou não, que negociem exclusivamente no atacado, pagarão pela tabela acima com o desconto de 50% (cincoenta por cento).

4 - É proibido o comércio eventual ou ambulante de jóias, relógios e pedras preciosas.

5 - O comércio eventual e ambulante pagará a licença sempre adiantadamente.

Art. 13º- Respondem pelos impôstos de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder de vendedores mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago o impôsto respectivo.

Art.14º - São isentos do impôsto de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - Os cegos e mutilados, ou pessoas de idade avançada sem outras rendas, que exercerem comércio ou indústrias em escala ínfima.

II - Os vendedores ambulantes de livros, revistas e jornais.

III - Os engraxates ambulantes.

IV - Os caixeiros-viajantes, quando a venda se fizer através de pedidos e sem pronta entrega de mercadorias.

C A P Í T U L O V

Do Imposto de licença para execução de obras particulares:

Art.15º - O imposto de licença para execução de obras particulares é devido em todos os casos de construção, reconstrução, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, ou qualquer outra obras dentro das áreas urbanas e suburbanas do Município e será cobrado de acôrdo com a seguinte tabela:

.-continua.-.-.-.-.-.-.-.-.-

Continuação.-.-.-.-.-.-.-.-.-L e i.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-Fls. 5.-.-.-

1 - Construções residenciais:

a)- de madeira, por metro quadrado.....Cr$ 30
b)- de alvenaria, por metro quadrado.....Cr$ 60
c)- de madeira, até 36 m2.....Cr$ ISENTO --

2 - Aprovação de projetos de reforma:

a)- Para edificações com o máximo de 100m2...Cr$ 2.000
b)- por metro quadrado excedente.....Cr$ 30

3 - Construção de edifícios comerciais e industriais

a)- de madeira, por metro quadrado.....Cr$ 50
b)- de alvanaria, por metro quadrado.....Cr$ 80

4 - Licença para construção de andaimes, tapumes por metro quadrado.....Cr$ 50

5 - Vistorias, Certificados de conclusão(habite-se) em obras novas:

a)- em prédios de alvenaria, por pavimento...Cr$ 3.000
b)- Casa de madeira.....Cr$ 1.500
c)- em circos,parques de diversões,teatros,etCr$ 5.000

C A P Í T U L O VI

Execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares:

Art.16º - O imposto de licença para execução de arruamento e loteamentos em terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da Lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos,- para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares segundo o zoneamento municipal.

Art.17º - Nenhum plano ou projeto de orçamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento do impôsto de -/ que trata êste artigo.

Art.18º - A licença concedida constará de alvará e o loteador ou - arruador se obrigará, em têrmo, às exigências de urbanização, benfeitorias e saneamento, previstas em leis especiais.

Art.19º - O impôsto de que trata êste capítulo será cobrado de a-/ côrdo com a tabela abaixo:

1 - Aprovação de projetos para loteamento:
a - na séde do Município, por data.....Cr$ 700
b - nos distritos, por data.....Cr$ 300

C A P Í T U L O VII

Do Impôsto de licença para o tráfego de veículos:

Art. 20º- O Impôsto de licença para o tráfego de veículos é devi-/ do por todos os proprietários de veículos em circulação no Município, e será cobrado anualmente, de conformidade com a seguinte tabela:

.-continua.-.-.-.-.-.-.-

Continuação.-.-.-.-.-.-.-.-.-.L e i nº 62/65.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-Ls.6.

1 - Veículos de tração a motor, para transporte de passageiros:

a)	- automóveis, até 100 HP.....	Cr$	4.000-
b)	- automóveis, de 101 a 150 HP.....	Cr$	5.000-
c)	- automóveis, de 151 a 200 HP.....	Cr$	6.000-
d)	- automóveis, de 201 a 300 HP.....	Cr$	10.000-
e)	- automóveis, de mais de 301 HP.....	Cr$	12.000-
f)	- automóveis de lotação ou aluguel, até 5- (cinco) passageiros.....	Cr$	4.000-
g)	- idem, até (doze) passageiros.....	Cr$	6.000-

2 - Auto-ônibus

a)	- até 12 (doze) passageiros.....	Cr$	6.000-
b)	- de 13 (treze) a(trinta) 30.....	Cr$	8.000-
c)	- de 31 (trinta e um) passageiros em diant	Cr$	10.000-

3 - Caminhões,caminhonetes ou furgões de car Cr$:

a)	- com capacidade até 1.000 quilos.....	Cr$	5.000-
b)	- de 1.001 a 3.500 quilos.....	Cr$	6.000-
c)	- de 3.501 a 6.000 quilos.....	Cr$	7.000-
d)	- de 6.001 a 9.000 quilos.....	Cr$	8.000-
e)	- de 9.001 a 10.000 quilos.....	Cr$	10.000-
f)	- idem acima de 10.0009 quilos.....	Cr$	12.000-

4 - Veículos com destinação especial:

a)	- ambulância.....	Cr$	ISENTO-
b)	- carro fúnebre.....	Cr$	4.000-
c)	- reboque,jamanta,trailler e semelhante...	Cr$	4.000-
d)	- guincho ou carro oficina.....	Cr$	6.000-
e)	- outras finalidades.....	Cr$	6.000-

5 - Veículos diversos:

a)	- motocicleta,labre, digo lambreta ou semelhante, sem sid-car.....	Cr$	1.500-
b)	- motocicleta,lambreta ou semelhante, com sid-car.....	Cr$	2.000-
e)	- bicicleta motorizada.....	Cr$	1.000-
d)	- tratores, com roda de esteira.....	Cr$	4.000-
e)	- tratores com roda de borracha.....	Cr$	2.000-
f)	- máquina de terraplanagem com compressão.	Cr$	7.000-

6 - Veículos de tração animal e humana:

1 - Veículos para transporte de passageiros:

a)	- Charrete, carriola,aranha, com roda de - borracha.....	Cr$	1.000-
b)	- Idem, com roda de metal ou madeira.....	Cr$	2.000-
c)	- bicicleta, quando de uso próprio.....	Cr$	ISENTO
d)	- idem, quando de aluguel.....	Cr$	1.000-

2 - Veículos para transporte de carga:

a)	- carroças,carroções,etc., com rodas de -/ borracha.....	Cr$	1.500-
b)	- idem, com rodas de metal ou madeira.....	Cr$	2.000-
e)	- carrinhos para doces,pipocas,sorvetes,et	Cr$	1.500-

.-continua.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

3 - Veículos diversos:

a) - triciclo.....Cr$ 1.500-
b) - carroças ou tratores,empregados exclusivamente em serviço de lavoura.....Cr$ ISENTO-

Art. 21º - O veículo dêste Município que fôr emplacado em outro Município terá o prazo de 90 (noventa) dias para regularizar sua situação na Prefeitura, sob pena de lhe ser cassada a licença de trafegar nas ruas e estradas de Apucarana.

Art. 22º - A baixa do veículo no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento do Impôsto correspondente a todo o exercício.

Art. 23º - São isentos do imposto de licença para o tráfego de veículos:

1 - Os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem aos serviços de sua lavoura e ao transporte de seus produtos.

2 - Os veículos destinados aos serviços agrícolas,usados ùnicamente dentro das propriedades de seus possuidores.

3 - Os veículos de uso dos poderes públicos.

C A P Í T U L O VIII

Do Impôsto de licença para publicidade.

Art. 24º - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura, e quando fôr o caso, ao pagamento do imposto devido, de conformidade com a tabela abaixo:

1 - Tabuletas, legendas, placas, painéis e semelhantes, afixados em paredes, muros, fachadas, sadadas, cavaletes, etc.

a) - indicativo de profissões liberais, até um metro quadrado publicidade em geral, por metro quadrado, por ano.....Cr$ 1.500
b) - de publicidade em geral, por metro quadrado, ou fração, por ano.....Cr$ 2.000

2 - Anúncio por meio de cartazes, letreiros,colocação,digo, colocados ou pintados em painéis muros, fachadas,paredes,cavaletes,etc., por metro quadrado ou fração, por mês.....Cr$ 700

3 - Anúncio por meio de folhetos,distribuídos aos transeuntes, nas vias públicas.

a),- por milheiro ou fração.....Cr$ 300
b) - por mês.....Cr$ 2.500
c) - por ano.....Cr$ 20.000

continua

4 - Propaganda falada ou por qualquer processo:

a)- por dia.....Cr$ 1.500-
b - por mês.....Cr$15.000-
c - por ano.....Cr$75.000-

5 - Letreiros luminosos, a gaz ou processo equivalente..... ISENTO -

Art. 25º - Incluem-se na obrigatóriedade do artigo anterior:

I - Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas anúncios, mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não afixado, distribuídos, pintados em paredes muros postes veículos ou calçadas:

II - A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Art. 26º- Respondem pela observância das disposições dêste Capítulo tôdas as pessoas físicas ou jurídicas, asquais direta ou indiretamente a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenha autorizado.

Art. 27º - Sempre que a licença depender de requerimento, deverá êste ser instruído com a descrição da posição, da situação das côres, dos dizeres, das alegorias e de outras característica, digo, caracteristicas do meio de publicidade.

§ Único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não fôr de propriedade do requerente, deverá êste juntar ao requerimento autorização do proprietário.

Art. 28º - O imposto de licença para publicidade será cobrado anualmente, durante o mês de maio, e adiantadamente quando fôr período fixado.

Art. 29º - São isentos do impôsto de licença para publicidade:

1 - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

2 - As tabuletas indicativas de sítios, granjas, ou fazendas, bem como as de rumo ou de direção de estradas.

3 - Os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais ou indústriais, apostos nas paredes e vitrines internas;

4 - Os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-fusão;

5 - As publicidades luminosas a gáz neon ou equivalentes.

S E C Ç Ã O II

TAXAS

C A P Í T U L O IX

Da taxa de expediente.

.-continua.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

Art. 30º - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petições e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, pela expedição de guias alvarás, certidões, atestados, etc., ou pela lavratura de têrmos de contratos com o Município.

Art. 31º - A taxa de que trata êste capítulo é devido pelo requerente e por quem tiver interêsse direto no ato do Govêrno Municipal, e será cobrada de acôrdo com a discriminação a seguir:

I -
a - Alvarás de licença, para qualquer fimCr$ 3.000-
b - segundas vias de alvarás de licença.....Cr$ 1.500-
c - transferências ou anotações no alvará de licença.....Cr$ 1.000-

II - Atestados:
a - por lauda, até 30 linhas.....Cr$ 1.500-
b - pelo que exceder, por linha rasa.....Cr$ 30-

III - Aprovação de arruamento ou loteamento:
a - por decreto de aprovação parcial ou geral - do arruamento ou loteamento.....Cr$ 10.000-
b - autenticação de cópias de projeto já aprovado por unidade.....Cr$ 500-

IV - Baixa de qualquer natureza, em lançamento - ou registro, por certidão.....Cr$ 1.500-

V - Certidões:

a - por lauda, até 30 linhas.....Cr$ 1.500-
b - pelo que exceder, por linha rasa.....Cr$ 1.500-
c - de quitação ou negativa de impostos municipais.....Cr$ 1.500-
d - de busca, para qualquer fim, até um ano....Cr$ 1.500-
e - pelo que exceder, por ano.....Cr$ 500-

VI - petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades Municipais pela protocolização.....Cr$ 500-

I - negativas para fins de transferências de - imóveis:

1 - de valor até Cr$ 5.000Cr$ 500-
2 - de Cr$ 5.001 até Cr$ 10.000.....Cr$ 1.000-
3 - de 10.001 até Cr$ 20.000.....Cr$ 1.500-
4 - de Cr$ 20.001 até Cr$ 50.000.....Cr$ 2.500-
5 - de Cr$ 50.001 até Cr$ 100.000.....Cr$ 3.000-
6 - de Cr$ 100.001 até Cr$ 200.000.....Cr$ 4.000-
7 - de Cr$ 200.001 até Cr$ 300.000.....Cr$ 5.000-
8 - de Cr$ 300.001 até Cr$ 500.000.....Cr$ 6.000-
9 - de Cr$ 500.001 até Cr$ 1.000.000.....Cr$ 8.000-
10 - pelo que exceder de Cr$ 1.000.000 - por -/- Cr$ 100.000 ou fração.....Cr$ 500-

VII - Emissão de guias para pagamento de tributos, por guia, semestre ou quadrimestes.....Cr$ 300-

Art. 32º - A cobrança da taxa de expediente será feita por meio de conhecimento, na ocasião em que o ato fôr praticado, as

ART; 33º - Ficam isentos de taxa de expediente os requerimentos/ e certidões:

a - para fins eleitorais;
b - para fins militares;
c - sôbre pagamento de subvenções;
d - de caráter funcional, dos servidores municipais;
e - sôbre reclamações de lançamentos ou pagamento de tributos, quando indevidamente feitos ou comprovadas a - sua ilegitimidade.

C A P Í T U L O X

Da Taxa de Limpeza Pública e Particular.

Art. 34º - A taxa de limpeza pública e particular é devida pelos proprietários de imóveis situados nos logradouros beneficiados por serviço de limpeza pública, remoção de lixo, resíduos e escórias, na cidade e nas vilas.

Art. 35º - A taxa de limpeza pública e particular será cobrada - de acôrdo com a seguinte especificação:

a - Limpeza pública:
1 - sôbre o valor locativo anual de cada prédio, dois/ por cento..... 2%
2 - sôbre o impôsto territorial urbano das datas vagas ou assim consideradas, vinta por cento 20%

b - limpeza particular (coleta de lixo):
1 - casas de habitação coletiva,hotéis,bares restaurantes, pensões e congêneres, por ano.... 1.500-
2 - estabelecimentos comerciais e industriais -/ por ano..... 1.000-
3 - casas particulares, nas 1a. e 2a. zonas,por/ ano..... 700-
4 - demais casas particulares,dentro do perímetro/ tro urbano, por ano..... 400-

Art. 36º - O lançamento e a arrecadação da taxa de limpeza pública e particular reger-se-ão pelas/ normas estabelecidas para os impostos predial e territorial urbano.

Art. 37º - em ressarcimento das despesas de conservação e melhoria dos sistema viário municipal, será cobrada a taxa de conservação de estradas de rodagens, por alqueires ou seja 24.200 m2.....Cr$ 1.000

Art. 38º - Essa taxa será devida por todos os proprietários ou -/ possuidores a qualquer título, de terrenos situados na zona rural do Município.

Art. 39º - O lançamento e a arrecadação obedecerão às normas do - impôsto territorial urbano.

.-continua.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

Art. 40º - A taxa gravará o imóvel, transferindo-se o ônus ao sucessor em todas as transmissões de domínio.

Art. 41º - A Municipalidade consiguinará anualmente na lei de orçamento quantia nunca inferior à previsão da arrecadação desta taxa, para custeio do serviço rodoviário Municipal.

OBS.: - Os artigos de nºs. 37 e 41, referems-e ao Capítulo XI DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM.

C A P Í T U L O XII

Das taxas de serviços públicos Diversos.

Art. 42º - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios,-/ de apreensão e depósitos de bens móveis ou semoventes e de mercadorias, de conservação e limpeza de galerias pluviais, guias e sarjetas, de alinhamento e nivelamento e iluminação pública, inclusive quando às concessões serão cobradas as seguintes taxas:

I - de numeração de prédios:
II - de apreensão e depóstio de bens móveis e semoventes e de mercadorias;
III - de alinhamento, nivelamento e locação;
IV - de conservação e limpeza de galerias pluviais, guias e sarjetas;
V - de cemitérios;
VI - de serviços de matadouro;
VII - de iluminação pública;
VIII - de manutenção e administração da rodoviária e mercado municipal.

Art. 43º - A arrecadação das taxas de que trata êste Capítulo será procedida no ato da prestação do serviço, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamentos ou instruções e de acôrdo com as tabelas - abaixo:

§ Único - A Taxa de iluminação pública será arrecadada conjuntamente com os impôstos Predial e Territorial urbano.

I - A Taxa de Numeração de Prédios:

1 - por placa colocada.....	Cr$	500
2 - custo de placa.....	Cr$	1.500
II - de apreensão e depóstio de bens móveis e semoventes e de mercadorias:		
1 - apreensão ou arrecadação de bens abandonados em vias públicas, por unidade.....	Cr$	1.000
2 - armazenagem no depósito municipal, por dia - ou fração.....		
a - de veículos.....	Cr$	1.000
b - de animais.....	Cr$	1.000
c - de mercadorias, por quilo.....	Cr$	500

.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-continua.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

N O T A S :

Além das taxas acima serão cobradas as despesas de -/ alimentação e transporte até o depósito municipal. Na reincidência serão cobradas em dôbro.

III - Taxa de alinhamento,nivelamento e locação:
1 - alinhamento, por metro linear.....Cr$ 300
2 - nivelamento, por metro linear.....Cr$ 300
3 - por locação de datas, cada uma.,.....Cr$ 10.000

IV - Taxa de conservação e limpeza de galerias pluviais, - guias e sargetas:

1 - conservação e limpeza de galerias pluviais, por metro de frente do imóvel.....Cr$ 60
2 - conservação de guias e sarjetas, por metro de frente do imóvel.....Cr$ 40

V - Taxa de cemitérios:

1 - Sepultamento de adultos (por 5 anos).....Cr$ 1.500
2- Sepultamento de menores (até 15 anos).....Cr$ 1.000
3 - Exumação e inumação de cadáveres anteriormente sepultados.....Cr$
a - Adultos.....Cr$ 6.000
b - menores de 15 anos.....Cr$ 3.000

4 - Prorrogação de prazo de sepultamento comum, em sepultura raza, até 5 anos, por ano....Cr$ 1.500

5 - Perpetuidade:

a - de terrenos para menores de 15 anos.....Cr$ 12.000
b - idem,idem, para adultos.....Cr$ 25.000

6 - Retirada de ossada do cimitério.....Cr$ 3.000

7 - Entrada de ossada no cemitério.....Cr$ 1.500

8 - Remoção de ossada no interior do cemitérioCr$ 1.500

9 - Emplacamento de sepultura.....Cr$ 800

N O T A :- Nos cemitérios distritais as taxas acima sofrerão uma redução de 50% (cincoenta por cento).

VI - Taxa de serviços de matadouro:

1 - Gado bovino, por rês abatida, inclusive - Cr$ transporte até o respectivo açougue.....Cr$ 2.000
2 - Gado suino, por cabeça, inclusive trans-/ porte até o respectivo açougue.....Cr$ 1.500
3 - Outras espécies, por cabeça, inclusive - transporte até o respectivo açougue.....Cr$ 1.000
4 - Por leitão até 12 (doze) quilos, inclusive o transporte até o respectivo açougue.....Cr$ 500
5 - pelo aluguel de chiqueiro, por mês.....Cr$ 1.000
6 - pelo aluguel do depósito de couros(salgadeira), por mês.....Cr$ 3.000
7 - pelo aluguel do pasto, depois de 24 horas, por dia e por cabeça.....Cr$ 100

N O T A :- Nos matadouros ou frigoríficos particulares, as taxas acima sofrerão uma redução de 50% (cincoenta por cento)

Continuação.-.-.-.-.-.-.- Lei nº 62/65.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-13.-.-.

VII - Taxa de iluminação Pública:

I - iluminação de mercúrio, por metro linear de frente da data e por ano..... Cr$ 300

2 - iluminação simples, com globos por metro linear, de frente da data por ano.....Cr$ 150

3 - iluminação simples, sem globos, por ano e por metro linbar de frente da data...Cr$ 30

VIII - Taxa de manutenção e Administração do Mercado Municipal e Estação Rodoviária:

1 - por metro quadrado de área ocupada pelo concessionário ou terceiros subrogados.....Cr$ 200

2 - A título de "Taxa de Embarque" se rá cobrada através das Emprêsas de Transportes Coletivo, por passagem vendida.....Cr$ 20

N O T A :- Semanalmente, as Emprêsas recolherão à Tesouraria / Municipal as importâncias correspondentes as arrecadações de que trata o ítem 2 da taxa acima.

Art. 44º - Esta lei entrará em vigôr a partir de 1º de janeiro de 1.966.-

Edifício da Prefeitura Municipal de Apucarana, em 15 de dezembro de 1965.--

a) ÁLVARO ANÍBAL LAUTENSCHLAGER
Prefeito Municipal

PROCESSO 036
PROJETO DE LEI 062/65
AUTORIA Executivo

LUIZ CARLOS TOLEDO SOARES
Diretor Administrativo

D/A/S-